

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 26/2020/IDEP/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0048.296782/2019-44/IDEP/RO

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material de Permanente (Equipamento de Cozinha – batedeira planetária, bebedouro, fogão, forno micro-ondas e outros) para atender as necessidades do Centro Técnico Estadual de Educação Rural Abaitará – CENTEC ABAITARÁ e das Escolas Técnicas, e espaços descentralizados, sendo salas de aulas e laboratórios através, através do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional – IDEP/RO.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 35/SUPEL-CI de 11 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 12 de fevereiro de 2019**, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto tempestivamente pelas empresas: ISB MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, CNPJ: 04.935.435/0001-56, ADONAI COMÉRCIO DE MAQUINAS, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS:

ISB MATERIAL DE CONSTRUÇÃO:

Em suas manifestações de recurso – SEI - 0010945941, alega a empresa recorrente que a vencedora para os itens 01, 02, 04 e 05, apresentou os produtos em desconformidade com as exigências contidas no edital de licitação, ou seja, os equipamentos apresentam características técnicas inferiores em relação ao termo de referência.

Aduz ainda, que o pregoeiro não procedeu a convocação para desempate dos itens: 01, 02, 04 e 05. como preconiza o Decreto Estadual nº 21.675/2017.

A empresa recorrente solicita a reforma da decisão que classificou a empresa recorrida, haja vista, que sua proposta não atende as exigências solicitadas no termo de referência e edital de licitação.

ADONAI COMERCIO DE MAQUINAS:

Aduz a recorrente, em sua peça recursal SEI – 0010946086, que sua proposta para o item 08, foi suamriamente desclassificada, tendo em vista que os valores encontrava-se acima do estimado nos autos, contudo, afirma que não fora convocada para realizar negociação, não tendo assim a oportunidade de apresentar uma proposta com valores rebaixados.

Alega ainda, que naquela oportunidade teria plena condição de ajustar seus valores em relação ao parâmetro do edital, solicitando assim, a reforma para seja procedida a negociação dos valores.

II – DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa ITACA EIRELLI apresentou suas contrarrazões como dispõe a legislação pertinente, conforme SEI – 0010946218, a qual fora inserida em tempo hábil no sistema comprasnet, atendendo, assim, as prerrogativas legais que norteiam os princípios licitatórios.

A empresa recorrida não apresentou fundamentos para que fosse mantida a sua classificação, apenas informou que aguarda a decisão do pregoeiro quanto a aplicação do Decreto Estadual nº 21.675/2017.

III – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interposto pela empresa e ainda, levando em consideração que houve Contrarrazões apresentadas pela empresa participante, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Primeiramente vislumbra-se que,

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93).

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Preliminarmente precisamos destacar que o Pregoeiro balizou seus atos nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade.

Em celebração ao princípio da autotutela o qual versa:

(...) O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de

conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais;
- b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto as alegações da empresa **ISB MATERIAL DE CONSTRUÇÃO**: Em reaviso aos atos licitatórios, restou constatado que a recorrente está sediada no Estado de Rondônia, a qual goza do benefício do Decreto Estadual nº 21.675 de 03/03/2017, e conforme a ordem classificatória, ficou evidenciado que após a fase de lances a empresa deveria ter sido convocada (manualmente) pelo Pregoeiro, para manifesta-se conforme dispõe o artigo 9º do Decreto em questão:

(...) Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos artigos 6º ao 8º:
I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e
II - deverá ser concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:
a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior ao menor preço;
b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

Nota-se, que o itens: 01, 02, 04 e 05 a empresa apresentou seu último lance dentro do percentual de 10% (dez por cento), contudo, não fora convocada para proceder o desempate.

Em relação as arguições sobre a incompatibilidade técnica do item 01 e 02 (Batedeira Planetária: Batedeira de Bolo Planetária Inox , 8 Velocidades...), o Pregoeiro procedeu a verificação junto ao site do fabricante do produto ofertado (id-0011128708), ficando evidente que os itens 01 e 02 (batedeira: Marca Britania, Modelo BBT350B inox), possui apenas 04 velocidades, não atendendo assim o que solicita o edital e termo de referência.

A alegações da empresa **ADONAI COMÉRCIO**, merecem prosperar, tendo em vista que a empresa sagrou-se vencedora, ainda que tivesse apresentado seu último lance no valor de R\$ 2.058,0000, (acima do estimado), o Pregoeiro deveria ter convocado para fins de negociação dos valores como preconiza o item 10 do edital **NEGOCIAÇÃO**:

(...)10.1. Após finalização dos lances haverá negociações e atualizações dos preços por meio do CHAT MENSAGEM do sistema Comprasnet, devendo o(a) Pregoeiro(a) examinar a compatibilidade dos preços em relação ao estimado para contratação, apurado pelo Setor de Pesquisa e Cotação de Preços da SUPEL/RO, bem como, se o valor unitário e total encontram-se com no máximo 02 (duas) casas decimais;

Com base nos princípios da autotutela

IV – DA DECISÃO:

Diante dos fundamentos acima apresentados, a Comissão de Licitação Gama, na pessoa de seu Pregoeiro, opina nos seguintes termos:

I – Julgar PROCEDENTE os recursos das empresas: **ISB MATERIAL DE CONSTRUÇÃO e ADONAI COMERCIO DE MAQUINAS**, bem como, REFORMAR a DECISÃO que HABILITOU a empresa: **ITACA EIRELLI**

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA

Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO

Mat. 300109135